

PROJETO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR N.º 1

NOTA JUSTIFICATIVA

- I. Introdução
- II. Regime proposto
- III. Ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas
- IV. Conclusão

I. Introdução

A presente nota justificativa acompanha o projeto de Documento Complementar n.º 1 (designado por DC1) e inclui, por determinação legal, uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

II. Regime Proposto

O serviço de abastecimento público de água e o serviço de saneamento de águas residuais urbanas, habitualmente designados por serviços de águas, têm, desde há muito tempo, vindo a evidenciar grandes problemas, quer ao nível da disparidade tarifária, quer no que se refere à sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras.

A intervenção regulatória realizada no âmbito deste sector através da emissão da Recomendação IRAR n.º 01/2009 (*Formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos*), da Recomendação ERSAR n.º 02/2010 (*Critérios de cálculo para a formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos*) e da Recomendação ERSAR n.º 02/2018 (*Tarifários sociais aplicáveis aos utilizadores domésticos e resíduos*), que atualizou e substituiu a Recomendação IRAR n.º 01/2009, muito embora tenha contribuído para uma gradual racionalização tarifária e melhoria da eficiência económico-financeira das entidades gestoras, o apuramento de custos e técnicas de custeio, a implementação da contabilidade analítica, a elaboração de modelos económico-financeiros e a melhoria da faturação e cobrança, sendo desprovida de vinculatividade, não foi suficiente para eliminar estes problemas do sector. Continua a verificar-se uma injustificada disparidade das tarifas dos serviços de águas aplicadas aos utilizadores finais nos diversos concelhos, assim como situações em que os tarifários aplicados não são adequados à estrutura de custos da entidade gestora.

Reconhecendo a subsistência destes problemas e a necessidade de reforçar os poderes do Regulador neste âmbito, os Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, atribuíram a esta entidade reguladora um poder-dever de elaborar e aprovar um regulamento tarifário para os serviços de águas, com regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas.

Estes Estatutos atribuíram, ainda, a esta entidade reguladora o poder de fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, emitir recomendações sobre a conformidade dos tarifários dos sistemas

Cofinanciado por:



municipais com o estabelecido no regulamento tarifário e demais legislação aplicável, fiscalizar e sancionar o seu incumprimento e, bem assim, de emitir instruções vinculativas quanto às tarifas a praticar pelos sistemas de titularidade municipal que não se conformem com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Com a consagração destes Estatutos e, em concreto, com a atribuição destes poderes ao Regulador, pretendeu-se assegurar a correta proteção do utilizador dos serviços de águas, contribuindo para, no quadro do cumprimento dos princípios consignados na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, garantir o equilíbrio entre os preços socialmente aceitáveis e a necessidade de recuperação dos custos dos serviços ¹ e, deste modo, evitar possíveis abusos de posição dominante por parte das entidades gestoras, o que se revela essencial neste sector por se estar perante situações de monopólio natural.

Em linha com este reforço de intervenção da ERSAR neste domínio, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 04 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro e Lei n.º 51/2018, de 16/08) dispõe que os regulamentos tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas a aprovar pelos municípios devem observar o disposto no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora, encontrando-se as tarifas municipais sujeitas a parecer da ERSAR. Por outro lado, os diplomas de criação dos sistemas multimunicipais e abastecimento de água e de saneamento estabelecem que as normas tarifárias aí previstas deixam de vigorar com a entrada em vigor do Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas.

Encontra-se em consulta pública o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas que dá execução aos citados artigos 11.º e 13.º dos Estatutos da ERSAR e aos diplomas acima mencionados. Nesse projeto de Regulamento visa-se:

- i. a harmonização das regras tarifárias;
- ii. garantir que as tarifas a aplicar pelas entidades gestoras permitam o equilíbrio entre a acessibilidade económica dos utilizadores e a recuperação económica e financeira dos custos dos serviços em cenário de eficiência;
- iii. garantir a preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos eficientes pelos consumidores;
- iv. a harmonização dos procedimentos de reporte das entidades gestoras;

¹ Vide Exposição de Motivos constante da Proposta de Lei n.º 125/XII

Cofinanciado por:



Nesse projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas é estabelecido que ERSAR emite documentos complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas. Em concretização deste preceito, o presente documento vem estabelecer as regras de reporte das contas reguladas previsionais, que devem ser seguidas pelas entidades gestoras abrangidas pelo Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas.

Com o presente Projeto de regulamento, pretende-se, assim, uniformizar as regras de reporte das contas das contas reguladas previsionais.

III. Ponderação dos Custos e Benefícios das Medidas Projetadas

A proposta de Regulamento de aprovação do Documento Complementar (DC1) agora apresentada vem dar execução a uma previsão constante do projeto de Regulamento Tarifário dos serviços de águas, estabelecendo o conteúdo das contas previsionais para efeitos regulatórios, com especificação de regras regulatórias gerais constantes do Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, necessárias ao reporte de informação periódica à ERSAR.

A proposta de DC1 visa então assegurar a melhor prestação de informação à ERSAR das entidades reguladoras sujeitas à sua regulação, através da sua harmonização e clarificação, e, deste modo, permitir uma regulação económica mais eficaz por parte do regulador.

As entidades gestoras destinatárias do presente projeto de DC1 deverão suportar custos iniciais de adaptação dos sistemas de informação contabilística às novas exigências de informação para efeitos regulatórios, donde resultam novos procedimentos administrativos e de gestão de informação. Contudo, os novos procedimentos de reporte de informação das entidades gestoras representarão, igualmente, uma melhoria na qualidade da informação a utilizar para a tomada de decisão na gestão da exploração dos sistemas.

Do ponto de vista da ERSAR, o documento em apreço exigirá custos iniciais de adaptação, designadamente na recolha de um conjunto vasto de informação para efeitos de análise e definição dos proveitos permitidos e correspondentes tarifas e rendimentos tarifários. No entanto, a informação de qualidade reportada de forma sistematizada, em conformidade com este documento, permitirá a esta entidade reguladora efetuar uma regulação económica mais eficaz e em consonância com os objetivos do Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas.

IV. Conclusão

O presente projeto consagra medidas cujos benefícios, como anteriormente se demonstrou, ultrapassam largamente os custos.

Cofinanciado por:

